



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o dispositivo ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, pelo qual somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Além disso, a emenda sanará ofensa ao Princípio da Coisa Julgada, vez que na coisa julgada administrativa há patente parcialidade na medida em que o ente julgador (Administração Pública) figura também parte na relação dúplice que se estabelece.

Nesse passo, deve ser compreendida a coisa julgada administrativa apenas como irretratabilidade da própria Administração Pública, que não é inculpada pelo caráter definitivo e imparcial atribuído à coisa julgada mencionada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caracterizado pela relação jurisdicional tríplice na qual figuram o Estado-Juiz e as partes (Administração Pública e o contribuinte).

De forma reflexa, há também ofensa ao Princípio da Isonomia, na medida em que a igualdade velada por essa cláusula pétrea é irremediavelmente ofendida ao tratar de forma desigual contribuintes em situação semelhante, vez que a possibilidade de reforma da coisa julgada administrativa no Poder Judiciário coloca os contribuintes em patamar semelhante no pleito de adesão a aludido programa de parcelamento, cuja distinção somente existirá quando a imutabilidade inerente à coisa julgada for proclamada pelo Poder Judiciário.



Não obstante, com a alteração proposta, aumenta-se sobremaneira a abrangência dos beneficiados com a medida, proporcionando majoração da arrecadação e, ainda que indiretamente, fomento à atividade econômica.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT

